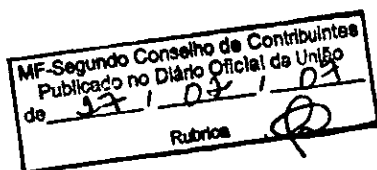




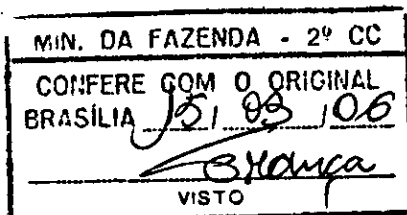
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699



Recorrente : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



NORMAS PROCESSUAIS.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 ATÉ O PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO/96. A declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, pelo STF, não implica na inexistência de norma instituidora da Contribuição ao PIS, sendo improcedente o pedido de restituição que se funde na inexistência de obrigação de recolhimento durante o período compreendido entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda quanto à decadência. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manata para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Jorge Freire votou pelas conclusões no voto da Relatora-Designada.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/00
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

Recorrente : CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação de débitos de Cofins com créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 16 de dezembro de 2002 (fls. 1/11), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A Recorrente sustenta que, em decorrência da decisão proferida pelo do Supremo Tribunal Federal na ADIN 1417-0, que declarou inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores, durante os períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia norma em vigor que instituísse a cobrança da Contribuição ao PIS, pelo que requereu a restituição da totalidade dos valores pagos a título de PIS nos períodos de apuração mencionados.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls.13/15), sob a fundamentação de que a declaração de inconstitucionalidade restringiu-se à retroatividade da lei, e que em razão da declaração de inconstitucionalidade, a contribuição ao PIS durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 era devida pela sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (i) a Medida Provisória nº 1.212/95 modificou a hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e revogou a Lei Complementar nº 07/70, (ii) a perda da vigência da lei revogadora não repristina a norma revogada.

A DRJ em Fortaleza - CE confirmou a decisão da DRF e indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que o direito à restituição encontrava-se decaído e ainda que durante o período de outubro de 1995 e fevereiro de 1996 a contribuição era devida na forma disciplinada pela Lei Complementar nº 07/70.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que não foi acompanhado de arrolamento de bens em razão de tratar-se de pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 15/03/08
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Tratam os presentes autos de declaração de compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

O crédito pleiteado pela Recorrente, ao qual vinculou as compensações, se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIN 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (destacamos)

Referida decisão, tomada em Sessão Plenária do STF em 02 de agosto de 1999, foi publicada no Diário Oficial em 23 de março de 2001.

Referido entendimento já havia sido manifestado pelo Egrégio STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA.

Em razão da jurisprudência do STF, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, na qual a administração vedou a constituição de créditos tributários de PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 com base na MP 1.212/95 e ordenou a aplicação da Lei Complementar nº 07/70 aos fatos geradores ocorridos durante os referidos períodos.

Além disso, foi editada a Resolução do Senado nº 10, de 07 de junho de 2005, por meio da qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/09/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

Sustenta a Recorrente que, em razão das referidas decisões, durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não havia no ordenamento legal norma que dispusesse sobre o fato gerador do PIS, pelo que referida contribuição tornou-se inexigível durante este período.

A decisão recorrida aplicou o entendimento esposado no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, e declarou extinto o direito à restituição do indébito em razão da decadência, nos termos do disposto nos arts. 165 e 168 do CTN, já que os pagamentos foram efetuados entre outubro de 1995 e março de 1996 e a declaração de compensação foi protocolada em 16 de dezembro de 2002, portanto após o prazo de cinco anos contados a partir da data do pagamento.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou da data do reconhecimento inequívoco da administração a respeito do direito.

No caso dos presentes autos, o protocolo da declaração de compensação se deu antes do decurso do prazo de cinco anos, tanto se o referido prazo for contado da data da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001) quanto da data do reconhecimento inequívoco da administração (19/01/2000).

Cumpra observar que a IN SRF 006/99 não reconheceu o direito à restituição dos valores recolhidos a título de PIS durante os períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, ao contrário, estabeleceu que a contribuição era devida pela sistemática instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

A respeito da adoção da data da publicação da norma que resolve a situação conflituosa como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicarla



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 10/02/03
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, a declaração de compensação foi protocolada em 16/12/2002, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da decisão proferida na ADIN (23/03/2001).

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com relação ao direito à restituição, no entanto, não assiste razão à Recorrente.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Sendo assim, os dispositivos da MP 1.212/95 passaram a surtir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do período de apuração de março de 1996, permanecendo em vigor, até o período de apuração de fevereiro de 1996 (noventa dias após a sua publicação), inclusive, a sistemática de apuração instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

Isto posto, são improcedentes as alegações da Recorrente de que durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não havia no ordenamento jurídico norma instituindo a cobrança de PIS.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e no mérito confirmar a decisão recorrida para não homologar a compensação, já que durante os períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 a contribuição ao PIS era devida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 07/70.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/08/05
VISTO

2º CC-MF
FL

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela recorrente.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10384.003727/2002-13
Recurso nº : 128.910
Acórdão nº : 204-00.699

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/1 08/08
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (16/12/2002) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre outubro/95 a fevereiro/96 já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Ressalte-se que mesmo se a contagem do prazo prescricional fosse efetuada com base na Resolução nº 49/95 do Senado Federal, como tem sido a Jurisprudência deste Conselho o direito da contribuinte de pedir repetição do indébito já se encontrava prescrito.

Diante do exposto nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA

